



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para as Câmaras Municipais nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de maio de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 84.** A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais dos municípios com até 200.000 (duzentos mil) eleitores obedecerá ao princípio da representação proporcional, na forma desta lei.” (NR)

“**Art. 84-A.** Nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores, a eleição para a Câmara Municipal será realizada pelo sistema majoritário uninominal.

§ 1º O número de distritos eleitorais será igual ao número de vagas na Câmara Municipal.

§ 2º O partido ou a coligação poderá registrar apenas um candidato a vereador por distrito eleitoral.

§ 3º Cada vereador será eleito com um suplente, que será convocado nos casos de renúncia, falecimento ou afastamento do cargo pelo titular.

§ 4º Os distritos eleitorais serão fixados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, observados a contiguidade territorial e igualdade do voto, bem como os termos de regulamento expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º A diferença numérica entre o contingente eleitoral do distrito mais populoso e do menos populoso não poderá exceder cinco por cento, no mesmo município.

§ 6º Em caso de vacância do cargo, serão convocadas novas eleições no distrito respectivo.”

Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município ou o distrito, conforme o caso.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“**Art. 10.** Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais onde houver eleições proporcionais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.” (NR)

“**Art. 47.**

.....
§ 1º

.....

VIII – nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores não será destinado tempo de propaganda de rádio e televisão para os candidatos a vereador.

.....” (NR)

Art. 3º Para a aplicação do sistema majoritário nas eleições municipais de 2016, a constituição dos distritos eleitorais deverá ser regulamentada até o prazo a que se refere o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa de projeto de lei tem origem na proposta apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Senador José Serra, com o qual possuo semelhança de ideias para instituir sistema majoritário para eleição de Vereadores.

Destaco, também, que vislumbro para o futuro a possibilidade de implantação desse mesmo sistema para todos municípios brasileiros.

Sendo assim, subscrevo a Justificação originalmente apresentada, como segue:

“As instituições políticas têm sido alvo crescente de críticas veiculadas pela imprensa, por analistas especializados e pelo público em geral. A corrupção, o alto custo de financiamento das campanhas, a falta de accountability e a perda de legitimidade dos partidos e dos políticos eleitos em relação à população constituem um quadro político preocupante. É prejudicial ao equilíbrio democrático que perdure essa situação.

A solução para tal crise de representatividade das instituições democráticas passa pela revisão do sistema eleitoral. A forma de escolha dos candidatos é parte essencial do jogo democrático, já que é o meio



pelo qual os cidadãos têm a oportunidade de manter ou alterar os rumos percorridos pelo Estado. Escolher as melhores regras para o sistema eleitoral e corrigir seu mau funcionamento é primordial.

Atualmente, adota-se o sistema eleitoral proporcional para a escolha de vereadores, deputados federais e deputados estaduais. Sabe-se, no entanto, que o sistema majoritário uninominal (conhecido como "voto distrital") possui vantagens patentes em relação ao modelo proporcional, quer pela certeza de que o eleitor tem dos efeitos de seu voto, quer pela composição do parlamento com uma sintonia mais aproximada à comunidade que outorga o poder representativo. Além de ser mais simples, o sistema majoritário de fato aproxima os representantes dos representados e permite que a campanha eleitoral seja menos custosa e, portanto, mais democrática.

Listam-se, a seguir, as principais vantagens do voto distrital em relação ao sistema proporcional:

a) redução do número de candidatos, tornando o processo de escolha mais racional para o eleitor, que se defrontará com apenas um candidato de cada partido no seu distrito;

b) redução dos custos de financiamento de campanha estimada em mais de R\$ 5 bilhões, tendo em vista a diminuição do tamanho da circunscrição eleitoral e a queda no número de candidaturas;

c) maior proximidade entre os representantes e os eleitores, que poderão identificar tempestivamente o parlamentar eleito pelo distrito ao qual pertencem; e

d) maior representatividade, uma vez que os incentivos postos pelo item b levarão à ampliação da accountability, isto é, da transparência associada à prestação de contas aos eleitores.

As eleições para vereador, nas hipóteses referidas na presente proposta, constituem, por sua importância, uma excelente oportunidade para começar a aplicar esse sistema. Trata-se de uma experiência para comprovar os bons resultados esperados do modelo majoritário e, consequentemente, para servir como base à futura discussão a respeito das eleições para deputados estaduais e federais.

É importante ressaltar que o sistema eleitoral brasileiro, quanto à forma de eleição dos deputados federais, está disposto no art. 45 da Constituição e se aplica também às eleições dos deputados estaduais e



distritais, por expressa determinação constitucional (§ 1º do art. 27 e § 3º do art. 32, CF). Para a eleição de vereador, no entanto, o sistema vigente é definido apenas no Código Eleitoral, o que favorece a mudança pretendida, uma vez que não requer emenda à Constituição.

Finalmente, cabe justificar a extinção do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão para os candidatos a vereador. A manutenção desta possibilidade, sob a vigência do sistema distrital, seria ineficaz e impraticável.

Os candidatos serão distritais (e não mais municipais), o que exigiria a veiculação de suas propagandas nos respectivos distritos. Isso seria impraticável, porque os sistemas de rádio e televisão não teriam como veicular propagandas diferentes para cada um dos 55 distritos. Além disso, o custo de garantir o horário para todos os candidatos distritais seria muito elevado, anulando os efeitos de redução do custo de financiamento das campanhas supracitado e tornando o novo sistema ineficaz.

Ademais, é preciso lembrar que a vantagem do novo sistema será justamente a de permitir que os candidatos se viabilizem sem a necessidade de vultosos dispêndios com propaganda, como já argumentamos.”

Sala de Sessões,

SAMUEL MOREIRA
Deputado Federal